



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2015.0000670113**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 2157951-04.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravado COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FÁBIO QUADROS (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E MAIA DA CUNHA.

São Paulo, 10 de setembro de 2015.

**HAMID BDINE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Voto n. 11.149 - 4ª Câmara de Direito Privado.  
Al. n. 2157951-04.2015.8.26.0000.  
Comarca: Foro Central Cível - Capital.  
Agravante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.  
Agravada: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Juiz: Sang Duk Kim.

Agravo de instrumento. Ação cominatória. Provedor de e-mail. Fornecimento de dados vinculados a uma conta de correio eletrônico fornecida gratuitamente pela agravante. Dever de armazenamento de dados reconhecido, antes mesmo da entrada em vigor da Lei n. 12.965/14. Criação e utilização de conta para denegrir a imagem da ré perante seus prepostos. Agravante que possui meios para identificar o IP da máquina utilizada para o envio da mensagem independentemente do fornecimento do message ID pela agravada. Multa cominatória. Cabimento. Instrumento de coerção que não pode ser excessivo sob pena de enriquecimento ilícito, mas também não pode ser irrisório. Redução do valor que se impõe. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos e manteve a decisão que antecipou a tutela antecipada pretendida pelo agravado para determinar o fornecimento das informações cadastrais relativas à conta cps290773@gmail.com, o IP da máquina utilizada para o envio das mensagens, bem como os horários de *login* e *logout* nos dias 9 e 10 de março de 2015, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

O agravante sustenta que forneceu todas as informações que possuía acerca da conta mencionada e que necessita da indicação do *message ID* para identificar qual era o IP específico do envio da mensagem, tendo indicado o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

procedimento adequado para que a agravada obtenha o referido número. Impugnou o valor da multa cominatória arbitrada, ressalvando que não se opõe ao cumprimento da ordem, mas que depende do fornecimento das informações mencionadas pela agravada.

A liminar foi parcialmente deferida (fs. 163/167).

Recurso regularmente processado, com contraminuta (fs. 173/177), dispensadas as demais providências do art. 527 do CPC.

É o relatório.

O agravo merece parcial provimento.

Inicialmente, consigne-se que o dever de armazenamento de dados pelos provedores de conteúdo era reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça antes mesmo da edição da Lei n. 12.965/14, que prevê um prazo específico para essa obrigação em seu art. 15, *caput*<sup>1</sup>.

Como observa Marcos Antonio Assumpção Cabello, a primeira sugestão visando regularizar o prazo para a guarda de tais dados foi apresentada pelo Comitê Gestor da

<sup>1</sup> Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Internet no Brasil (CGI.br), em suas “Recomendações para Desenvolvimento e Operação da Internet no Brasil”, divulgada em 19.8.1999 (Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet, *in* Marco Civil da Internet, Coord. George Salomão Leite e Ronaldo Lemos, Atlas, 2014, p. 716):

**“3.2. Manutenção de Dados de Conexão**

Os serviços de telefonia e transmissão de dados mantêm por um prazo de cinco anos os dados de conexões e chamadas realizadas por seus clientes para fins judiciais, inexistindo procedimento semelhante na Internet brasileira. Recomendação: Os provedores de acesso devem passar a manter, por um prazo mínimo de três anos, os dados de conexão e comunicação realizadas por seus equipamentos (identificação do endereço IP, data e hora de início e término da conexão e origem da chamada)”.

Foi este o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça antes mesmo da entrada em vigor do Marco Civil da Internet:

“As informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço” (REsp. n. 1.398.985, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.11.2013).

E ainda:

“Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada” (REsp. n. 1.417.641, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.2.2014).

“O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar” (REsp. n. 1.306.066, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.4.2012).

Superada essa questão, verifica-se que a agravada pretende a obtenção dos dados do responsável pela criação da conta cps290773@gmail.com, bem como de todos os acessos efetuados, tendo em vista o envio de mensagem eletrônica de conteúdo ofensivo aos prepostos da empresa (fs. 73/92).

A alegação da agravante de que dependeria do fornecimento do *message ID* para identificar qual era o IP específico do envio da mensagem não prospera, uma vez que referido dado é inerente ao serviço prestado, conforme já decidido em caso semelhante por este Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Medida cautelar de exibição de documentos. Fornecimento de dados vinculados a uma conta de correio eletrônico fornecida pela agravante (Gmail). Pedido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

liminar. Decisão que deferiu a medida. Recurso da interessada. Alegação de que os dados postulados não estariam disponíveis à agravante. Descabimento. Dados postulados que são inerentes a serviços prestados pela agravante. IP (internet protocol) é dado que fornece a localização do computador a ele vinculado. Decisão mantida. Agravo desprovido, com observação" (Al. n. 2211380-17.2014.8.26.0000, rel. Des. Miguel Brandi, j. 28.5.2015).

Assim sendo, é certo que a agravante possui os meios necessários para a obtenção de tal informação, sendo desnecessário o fornecimento de qualquer informação pela agravada.

Por outro lado, a multa cominatória diária arbitrada pelo juízo de primeiro grau, no importe de R\$ 10.000,00, deve ser reduzida para R\$ 2.000,00, e limitada ao período de 15 (trinta) dias, por se mostrar incompatível com a tutela pretendida pela agravada.

Isto porque "o objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 11ª ed, RT, 2010, item n. 17 ao artigo 461 do CPC).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Assim sendo, de rigor o parcial provimento do recurso para reduzir o valor das astreintes.

Diante do exposto, DÁ-SE parcial provimento ao recurso.

Hamid Bdine  
Relator